



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10183.722553/2017-26
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2001-001.120 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 31 de janeiro de 2019
Matéria IRPF - IMPOSTO RETIDO NA FONTE
Recorrente ANTONIO MATTOS FORTUNATO DUARTE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2015

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE DE PESSOA JURÍDICA.

Os rendimentos recebidos acumuladamente, após a edição da Lei nº 12.350/10, são tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, e em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, devendo ser informados em campo próprio da declaração de ajuste anual. Alternativamente, mediante opção irrevogável do contribuinte, os rendimentos poderão integrar a base de cálculo do imposto de renda na declaração de ajuste anual do ano calendário do recebimento. Na ausência de opção pelo contribuinte, aplica-se a regra geral de tributação exclusiva na fonte.

MOLÉSTIA GRAVE. PROVENTOS DE APOSENTADORIA E REFORMA OU PENSÃO. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. ISENÇÃO.

A isenção do IRPF sobre proventos de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão ao portador de moléstia grave está condicionada a comprovação da patologia mediante laudo pericial, devidamente justificado. Elementos justificam na forma documental a data da ocorrência da situação alegada e a condição de rendimentos de aposentadoria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Presidente

(assinado digitalmente)

Jose Alfredo Duarte Filho - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Henrique Backes, Jose Alfredo Duarte Filho, Fernanda Melo Leal e Jose Ricardo Moreira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou a impugnação com resultado desfavorável ao contribuinte, em razão da lavratura de Auto de Infração de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, referente a rendimentos recebidos de pessoa jurídica, em caso de proventos de aposentadoria com isenção por existência de doença grave do Contribuinte e desconto de IRRF de outros rendimentos.

O Lançamento da Fazenda Nacional em revisão da DAA modifica o resultado final da apuração do imposto que passa de uma restituição declarada pelo Contribuinte de R\$ 46.921,94 para R\$ 31.281,27, referente ao ano-calendário de 2015.

A fundamentação da autuação, conforme consta da decisão de primeira instância, aponta como elemento da decisão da lavratura o fato de que o Recorrente considerou como isento parte dos rendimentos não amparados por esse benefício fiscal.

A constituição do acórdão recorrido segue na linha do procedimento adotado na feitura do lançamento, notadamente na incorreta declaração de rendimentos isentos por moléstia grave de recursos não comprovadamente identificados como de aposentadoria, como segue:

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrada a notificação de lançamento do ano-calendário 2015 (fls. 7/12, novamente acostada às fls. 54/59), em que foi apurada Compensação Indevida de IRRF Sobre Rendimentos Declarados como Isentos por Moléstia Grave ou Acidente em Serviço – Não Comprovação da Moléstia ou sua Condição de Aposentado, Pensionista ou Reformado ou não comprovação da retenção do Imposto de Renda na Fonte sobre rendimentos isentos, no valor de R\$ 15.640,67, da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil. O saldo do imposto a restituir ajustado foi de R\$ 31.281,27.

No que tange ao valor do imposto de renda declarado como retido na fonte, de R\$ 15.640,67, observa-se que o contribuinte não pode se beneficiar desta dedução, tendo em vista tal valor encontrar-se depositado judicialmente, conforme alegações do próprio recorrente, do Comprovante de Rendimentos Pagos e de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte, de fl. 28, e de informação constante da DIRF, de fl. 70. Logo, não há qualquer reparo a ser feito no trabalho efetuado pela autoridade fiscal.

Cabe ressaltar que o próprio contribuinte optou pela via judicial e deverá aguardar o término da ação na justiça.

Quanto à solicitação do impugnante de que não venha a sofrer mais percalços quando da apresentação das declarações retificadoras dos anos-calendário de 2013 e 2014, que ainda irá apresentar, cumpre esclarecer que compete a esta instância julgadora ater-se exclusivamente ao ano-calendário de que trata o presente processo, qual seja, 2015. Note-se que sua competência encontra-se restrita ao que dispõe o art. 233 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203/2012, conforme abaixo transcrito:

(...)

Com base em todo o exposto supra, VOTO PELA IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO.

Assim, conclui o acórdão vergastado pela improcedência da impugnação para manter a redução da restituição do imposto de renda ao valor de R\$ 31.281,27.

Por sua vez, com a decisão do Acórdão da DRJ, o Recorrente apresenta recurso voluntário com as considerações e argumentações que entende justificável ao seu procedimento, nos termos que segue:

No dia 05.05.2016 protocolei nessa Delegacia (sob o mesmo número do dossiê) o ofício PREVI/DISEG Nº 2016/000394, de 20.04.2016, emitido pela minha fonte pagadora, a PREVI Caixa de Previdência do Funcionários do Banco do Brasil, para “fins de comprovação junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil” o qual confirma minha condição de aposentado, a de isento de imposto de renda desde novembro de 2013 e a averbação desse fato implantado na minha folha de pagamento em abril de 2016. Por exigência regular da PREVI, o aposentado, após perícia do INSS, passa por outra perícia, na CASSI Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil, daí resultando o fato de a averbação ter sido feita somente no mês abril de 2016 (veja-se o ofício da PREVI). Cópia dos documentos referido nos itens 2 e 3, com 6 folhas, seguem anexos.

No dia 27.04.2016 apresentei minha DIRPF 2016/2015 na qual:

Classifiquei como isento por “moléstia grave” todos os proventos recebidos da PREVI, com base no “Comprovante de rendimentos Pagos e de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte”;

Lancei as seguintes parcelas de imposto de renda retido na fonte, a saber:

R\$ 28.887,42 referente aos proventos

R\$ 2.393,85 referente ao 13º salário

R\$ 31.281,27 subtotal

R\$ 15.640,67 em depósito judicial

R\$ 46.921,94 TOTAL

(...)

Em data de 05.04.2017 apresentei todos os documentos e esclarecimentos solicitados, com 3 fls. e 36 anexos. Destaco os seguintes tópicos:

Referência ao dossiê 10010032540/0216-81 que contém toda a documentação relativa à perícia médica do INSS e isenção do imposto de renda atestada pelo INSS e PREVI;

*Esclarecimento sobre uma parcela de R\$ 15.640,67 de imposto de renda retido **no ano-calendário de 2015 que se encontra depositado em juízo;***

(...)

A “Notificação de Lançamento” 2016/018258265900274 que ora impugno (cópia anexa em 3 fls. frente e verso) concluiu pela restituição de R\$ 31.281,27, obviamente à conta da isenção por moléstia grave e pela minha condição de aposentado, com base nos valores constantes do “Comprovante de Rendimentos” emitido pela PREVI referente ao exercício 2016/2015. De outra parte, glosou a importância de R\$ 15.640,67, também constante desse mesmo comprovante, alusiva ao IRRF descontado dos meus proventos e depositado em juízo. Está lá em seu item 7 “Informações Complementares, Depósito Judicial”. Cópia anexa.

A esse propósito impõe-se fazer duas considerações.

Primeira: Pedi a restituição administrativa (parte final do item 2 deste) que me foi negada pela via “petição em papel” e facultada por via DIRPF. Fiz então o pedido de restituição através da DIRPF 2016/2015 exatamente de acordo com orientação escrita da Receita Federal em ofício 0213/2017-SEORT/DRF-Cuiabá/MT que capeou o “Despacho Decisório” nº 0043/2017-DRF/CBA. Cópia anexas 4 fls.

Segunda: A questão do IRRF retido e depositado em juízo, já tinha sido esclarecida nos itens 4 e 4.1 da minha defesa de 05.04.2017 (vide parte final do item e deste).

Se não foi suficiente, retorno ao assunto. Nossa ANABB Associação Nacional dos Funcionários do Banco do Brasil pleiteia em juízo a isenção de imposto de renda sobre 1/3 (um terço = 33,33%) dos nossos proventos. Ganhou em 1ª e 2ª instâncias, mas o feito ainda pende de recursos. Ocorre que minha postulação não depende do trânsito em julgado; a ANABB pode até perder. O que importa é que estou isento de 100% (cem por cento) do imposto de renda retroativo a 07.11.2013. Dessa forma, o que me foi retido e depositado em juízo pode e deve ser-me restituído, via DIRPF, desde os anos-calendário de 2013 (só novembro e dezembro), 2014, 2015 e 2016, com os acréscimos da taxa SELIC. Não tem qualquer sentido, nem justiça, permanecer retido um imposto de quem

estava totalmente isento na época. O mesmo afirmo com relação às declarações retificadoras dos anos-calendário de 2013 e 2014 que ainda apresentarei. O feito ocorre na 6ª Vara da Justiça Federal, em Brasília, processo nº 0014460-60.2010.4.01.3400.

Isto posto, mui prezado Senhor Delegado, solicito encarecidamente a V.Sª. que determine:

A revisão da DIRPF 2016/2015 para proceder-se à restituição de R\$ 15.640,67 acrescida da taxa SELIC desde o ano-calendário de 2015;

A anotação de sua decisão no dossiê 10010032540/0216-81, ou na forma que V.Sª. julgar mais conveniente, de sorte que este velho contribuinte não venha a sofrer mais percalços quanto da apresentação das declarações retificadoras dos anos-calendário de 2013 e 2014 que ainda irá apresentar;

A concessão de prioridade na restituição, na forma do Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741, de 01.10.2003.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jose Alfredo Duarte Filho - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

O Recorrente alega em sua manifestação recursal que os rendimentos objeto de lançamento são oriundos de complementação de aposentadoria, portando, classificados como isentos por ser portador de moléstia grave reconhecida nos termos legais.

Por sua vez, a Autoridade Autuante afirma ser necessária a comprovação do direito a isenção pela apresentação documental de material probante da condição concomitante de ser portador de moléstia grave no período do recebimento dos rendimentos e que estes sejam fruto de remuneração por aposentadoria, **referente a todos os rendimentos recebidos**.

O requisito de natureza legal conforme disposto na legislação tributária que rege a questão, especialmente o art. 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713, de 1988, com a redação da Lei nº 11.052, de 2004, assim estabelece:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia

profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma.

Em sequência tem-se o previsto no inciso XXXIII, artigo 39 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 3.000/99, "não entrarão no cômputo do rendimento bruto":

"XXXIII os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º);"

O parágrafo 4º do mesmo dispositivo define as condições para reconhecimento de tal isenção:

"§4º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei nº 9.250, de 1995, art. 30 e § 1º)."

Seguindo no disciplinar das condições para verificação de enquadramento de contribuintes nas regras isentivas, o artigo 5º do mesmo artigo assim dispõe:

"§5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

- I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;*
- II - do mês da emissão do laudo pericial ou do parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;*
- III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial."*

A matéria inclusive já se encontra sumulada no CARF:

Súmula CARF nº 43: Os proventos de aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, motivadas por acidente em serviço e os percebidos por portador de moléstia profissional ou grave, ainda que contraída após a aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, são isentos do imposto de renda.

Súmula CARF nº 63. Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Outro, o requisito de natureza comprobatória da existência da moléstia grave e a constatação da data de início da comprovação do direito ao benefício fiscal, apontado em laudo pericial específico, para esse fim elaborado, objeto da lide.

Assim, os elementos comprobatórios para a concessão da isenção do Imposto sobre a Renda no caso de Moléstia Grave, cumulativamente no mesmo período, são:

- 1 – Ser o contribuinte portador de moléstia especificada na Lei;
- 2 – Ser o contribuinte recebedor de rendimentos de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão;
- 3 – Dispor o contribuinte de Laudo que constate a Doença Grave, identificando a data do início da ocorrência e, na falta desta informação a que corresponda à realização dos exames definidores da moléstia.

Postas as condições para concessão da desoneração tributária em lide cumpre analisar, no caso concreto, o enquadramento do Recorrente.

A documentação apresentada mostra a condição do Recorrente de ser portador de moléstia grave nos termos que a legislação tributária prevê, com a juntada do laudo médico que comprova a situação alegada. Uma vez comprovada a existência da moléstia grave e que o período de abrangência do pedido de isenção é compatível com a data de início da enfermidade, cabe verificar se o rendimento recebido é oriundo de aposentadoria do Contribuinte.

É exatamente neste item que reside o fulcro da lide. Nesta circunstância cabe a fonte pagadora, em atendimento a comprovação da existência de moléstia grave não reter o valor referente a IRRF, caso contrário fazer a retenção do imposto de renda no momento do pagamento dos rendimentos e, ato contínuo recolhe-lo ao Tesouro Nacional.

Porém, pela farta manifestação do próprio Recorrente, a fonte pagadora não procedeu a nenhuma dessas alternativas, tomando a decisão de não recolher o valor referente ao IRRF e depositá-lo em juízo em questionamento se tributado ou não tal situação de pagamento ao Contribuinte beneficiário dos rendimentos.

Desta forma, ficou evidente que a fonte pagadora dos rendimentos não disponibilizou o valor do imposto de renda retido na fonte ao Tesouro Nacional. Por óbvio, o Contribuinte somente pode compensar em sua DAA o imposto efetivamente recolhido aos Cofres Público, do contrário, o Contribuinte declarante do imposto estaria recebendo uma restituição de imposto que não teria sido recolhido. No caso, equivaleria dizer que o Recorrente estaria recebendo um adiantamento de restituição por conta de uma futura decisão judicial sobre a lide intentada por sua fonte pagadora.

É comprovável pelos autos que a fonte pagadora não reteve os valores pleiteados pelo Recorrente a título de IRRF, visto que na fl. 70 do processo consta como informação da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil, que foi pago no ano

de 2015 R\$ 140.478,33 de rendimentos mais R\$ 11.687,16 de 13º salário e retidos os valores de R\$ 28.887,42 e R\$ 2.393,85, respectivamente, de imposto de renda na fonte. Esses valores constantes da DAA apresentados pelo Recorrente foram reconhecidos pela fiscalização como isentos porque assim foram informados pela fonte pagadora.

Ocorre que na mesma fl. 70 dos autos, a informação da fonte pagadora foi de que também houve pagamento do valor de R\$ 70.239,18 mais R\$ 5.843,58 sem qualquer informação de retenção na fonte, como se vê a coluna “imposto retido”, sem valores. Não obstante, e a vista deste formulário, o Recorrente lançou em sua DAA o valor de R\$ 15.640,67 como IRRF, conforme fl. 42 dos autos.

Assim que a glosa efetuada pela fiscalização de R\$ 15.640,67 corresponde ao valor que supostamente teria sido retido pela fonte pagadora, mas não a título de antecipação do imposto, vez que corresponde a depósito judicial, conforme amplamente afirmado pelo próprio Recorrente. Neste sentido, se recolhido ainda não foi o tributo, não poderá ser compensado como tal na DAA do contribuinte e tampouco pode ser objeto de restituição, pois como imposto de renda ainda não existe.

Por isso, constata-se na presença da documentação acostada aos autos que o Recorrente é portador de moléstia grave, contudo, o imposto de renda retido na fonte refere-se a rendimentos outros por ele recebidos não estão comprovados como de aposentadoria. Existe inclusive demanda judicial questionando a incidência do imposto de renda sobre tais rendimentos, ainda pendente de decisão. Motivo pelo qual para considera-los isentos necessário se faz aguardar a manifestação da justiça sobre este tema.

Por fim, cabe ressaltar que os autos deste processo se referem tão somente ao ano-calendário de 2015, não sendo objeto desta lide outros exercícios fiscais, motivo pelo qual não cabe manifestação nesta decisão de períodos diversos do ano-base examinado.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e no mérito NEGAR PROVIMENTO, para manter o direito à restituição do valor de R\$ 31.281,27, nos termos da decisão da DRJ.

(assinado digitalmente)

Jose Alfredo Duarte Filho